

**Direitos Humanos entre Discurso e Ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, a necessidade de crítica democrática permanente e o risco permanente de reviravolta autoritária**

**Human Rights between Discourse and Ideology: the semantic plurivocuty of fundamental rights, the need for permanent democratic criticism, and the ongoing risk of an authoritarian reversal**

Saulo de Oliveira Pinto Coelho<sup>1</sup>

Caio Benevides Pedra<sup>2</sup>

**Resumo**

A pesquisa aborda uma problemática questão acerca da tarefa de formação, pela educação, de uma consciência dos Direitos Humanos, fundamental na efetivação destes, no complexo sócio-político atual dos Estados Democráticos de Direito, com foco no contexto brasileiro. Trata-se de investigar os problemas que surgem da tendência de construção de sentidos unívocos para a história, os fundamentos e os contextos explicativos dos direitos humanos fundamentais. Tal tendência decorre do natural engajamento político dos facilitadores do processo de aprendizado. Frente à plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, podem eles funcionar como verdadeiras chaves discursivas, por meio das quais diferentes ideologias, a depender do engajamento do facilitador, podem ser transmitidas durante o processo de aprendizado, sem que nesse processo esteja garantida a necessária crítica democrática das mesmas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Efetividade Constitucional; Democracia; Multiculturalismo; Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Saulo de Oliveira Pinto Coelho é Professor efetivo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - UFG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UFG e do Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direito Humanos da UFG. Uma versão preliminar do debate exposto nesse texto foi apresentada pelos autores junto ao VI Encontro da ANPEDH, Brasília em 2010. Atualmente é Professor Visitante da Universidade de Barcelona – Espanha. A atual versão foi desenvolvida com apoio e fomento do Programa de Bolsas de Pós-Doutorado no Exterior da CAPES. Contato: saulopintocoelho@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Caio Benevides Pedra é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Participou, como pesquisador em sede de iniciação científica, do Núcleo de Estudos Paidéia Jurídica, da UFMG, no Programa Integrando Ações em Educação em Direitos Humanos no Estado de Minas Gerais.

## **Abstract**

This research focus on the complex question of the task of training awareness of human rights through education, which is fundamental in their effectiveness in the social and political scenario of the current Law-based Democratic States, with focus on the Brazilian context. The goal is to investigate the problems that arise from the tendency to construct unambiguous directions for history, foundations and explanatory contexts of the fundamental human rights. This tendency arises from the natural political commitment of the facilitators of the learning process. Facing the semantic plurivocity of the fundamental rights, they can operate as true discursive keys, through which different ideologies, depending on the engagement of the facilitator, may be transmitted during the learning process, not being guaranteed, through the process, the necessary democratic critic to them.

**Keywords:** Human Rights; Effectiveness Constitutional; Democracy, Multiculturalism, Law-based Democratic State.

### **1. Considerações preliminares sobre alguns desafios do projeto da educação em direitos humanos como requisito de concretização da ordem democrática.**

A presente pesquisa, em fase inicial de apresentação de resultados provisórios, propõe algumas reflexões que se configuram como problemas investigativos, desdobrados da constatação de que a educação em Direitos Humanos constitui indispensável requisito social de eficácia dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, influenciando diretamente tanto na sua concretização pelas estruturas institucionais da sociedade, como ato de jurisdição, quanto – e principalmente – no âmbito do convívio social, enquanto *Lebenswelt* (HUSSERL, 2010), ou seja, *mundo da vida*, espaço onde de fato deve se realizar os requisitos fundamentais da dignidade humana e da justiça social. Portanto, é preciso precisar cuidadosamente os termos desta constatação, bem como os problemas investigativos, que, em nosso entender, dela decorrem e são importantes para a compreensão da problemática atual sobre os Direitos Humanos.

Parte-se da premissa de que o reconhecimento político-jurídico dos Direitos Humanos como Direitos Constitucionais Fundamentais declarados num texto normativo consiste num importante momento para a efetivação desses direitos, mas num momento que não basta, posto que abstrato e não concreto. O momento de reconhecimento em abstrato dos Direitos Humanos como direito posto não é o fim do seu processo de efetivação. Para que

haja um patamar de fruição concreta deles, realmente difundida na vida de todos os sujeitos sociais, um longo caminho vem sendo percorrido. Esse caminho é o percurso da construção das condições necessárias para que haja o compromisso efetivo da complexa estrutura político-social com tais direitos (SALGADO, 2006).

Do ponto de vista de uma Teoria Jurídica dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2008, p. 520-42), esse percurso se iniciou com a constitucionalização desses direitos no início do séc. XIX. Essa constitucionalização, porém, somente adquire real capacidade de fomentar uma forte reconstrução da estrutura jurídica dos Estados ocidentais com a consolidação do controle de constitucionalidade como instituição político-jurídica necessária à configuração de uma realidade estatal como Estado de Direito (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 227-35) e com a colocação desses direitos (os direitos constitucionais fundamentais) como norma de supremacia no sistema de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2009), que sujeita todas as demais normas à conformidade com aquelas, o que se deu durante o séc. XX (COELI; NOGUEIRA, 2004). No plano da estrutura jurídica, esse processo se consolida nas últimas décadas com a ascensão desses direitos à condição de parâmetro inarredável de controle da legitimidade constitucional das políticas públicas (COMPARATO, 1998).

Ocorre que toda essa reconstrução das bases do Direito, colocando os Direitos Humanos, enquanto Direitos Fundamentais, como núcleo de todo o sistema jurídico, não basta para o alcance da plena efetividade da dignidade humana e da justiça social. E a razão é simples: uma forte efetividade dos direitos humanos não é alcançada apenas com base na estrutura do Direito, se pensado apenas como uma estrutura coercitiva, garantida pela força, tal como pensado em concepções normativistas, como a kelseniana (KELSEN, 1979). O Direito, como sistema comunicativo, somente pode, de fato, organizar a efetivação dos Direitos Humanos quando há um efetivo comprometimento dos agentes sociais envolvidos, desde aquele que pretende fruir um certo direito (GUSTIN, 1999, p. 115), àquele que está a exercer uma função pública ligada à fruição desse direito (JUSTEN FILHO, 1999).

Em suma, tal como ocorre com qualquer direito que se quer realmente concreto, a efetividade dos Direitos Humanos reconhecidos como Direitos Constitucionais Fundamentais depende menos da estrutura coercitiva do Estado que da efetiva concordância e comprometimento consciente dos sujeitos de uma sociedade (MATA-MACHADO, 1999, p. 179-98). Constata-se, então, que a Educação para os Direitos Humanos é fundamental para a formação de cidadãos engajados na sua efetivação<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Tal constatação pode ser inferida da pesquisa empírica realizada por José Murilo de Carvalho e publicada na obra *Pensar a República* (cf. CARVALHO, 2002, p. 105-30).

Essa constatação, como dissemos, precisa ser analisada do ponto de vista dos problemas que dela se desdobram. Esses problemas são encarados como desafios do projeto democrático de sociedade e Estado, tal como veremos.

Primeiramente, devemos considerar que o problema da efetivação dos Direitos Constitucionais Fundamentais, enquanto questão que envolve o percurso que vai do seu reconhecimento abstrato na positivação abstrata da norma, à sua aplicação plena no plano concreto, envolve dois importantes âmbitos. Um, o âmbito da estruturação jurídica desses direitos como princípios que, enquanto tais, envolvem necessidade de densificação jurídica pelo chamado raciocínio de adequabilidade, em cada situação concreta (OLIVEIRA, 2004, p. 121-49). Outro, o âmbito do caráter discursivo, em que os direitos humanos assumem uma estrutura lingüística de plurivocidade semântica que, no desafio de sua difusão pelo processo educacional, implica um grande número de desafios, caso se queira uma educação democrática (não impositiva, não unilateral) no processo de formação dos cidadãos.

Os diferentes sentidos que pode assumir a chave conceitual-discursiva de um direito fundamental (como o “direito à liberdade”, à “igualdade”, à “privacidade”, à “dignidade”, e. g.) geram, ao mesmo tempo que uma condição de construção permanente de seus significados, dificuldades para a efetivação realmente democrática desses direitos. Dificuldades que são inerentes à questão da democracia nas complexas sociedades contemporâneas e que dizem respeito à abertura para disputas ideológicas ou culturais nem sempre claras para os sujeitos envolvidos. Quando as dificuldades geradas por essa plurivocidade ganham o plano da estrutura procedimental jurídica de aplicação institucional desses direitos nos casos concretos, ou o plano dos processos de formação para a cidadania, traduzem-se em problemas, ou desafios, para a construção real de um Estado de Direito Democrático (CANOTILHO, 2001). O primeiro problema consiste no desafio de não haver a instalação de um autoritarismo quanto à interpretação institucional dada a esses direitos, para fins de aplicação em conflitos sociais concretos. O Segundo, o desafio de não haver um autoritarismo na conformação do sentido em que esses direitos irão ser trabalhados nos processos educacionais de formação dos sujeitos para uma vida focada na diversidade e respeito à dignidade de todos. Afastar esses riscos, vencer esses desafios, representa condição necessária para construção de uma sociedade efetivamente democrática e humanista.

De antemão, podemos afirmar que a procura por respostas para esse segundo desafio representa a principal medida para a solução do primeiro, pois a formação de sujeitos comprometidos com uma visão democrática dos direitos humanos representa a construção de quadros de futuros agentes públicos e cidadãos preparados para uma institucionalização

democrática das práticas de efetivação desses direitos, posto que passam a ter, em seus horizontes de pré-compreensão (GADAMER, 2005), a presença de uma visão democrática dos direitos humanos como núcleo estruturador do convívio social. A questão maior, porém é entender em quais termos se dão as dificuldades inerentes à consolidação de uma visão democrática dos direitos humanos.

## **2. O Discurso dos Direitos Humanos entre apropriações ideológicas e diferenças culturais**

O caminho dos Direitos Humanos, na modernidade e na contemporaneidade, fez-se em contraponto ao caminho da Democracia. Andaram próximos, por vezes juntos, tangenciaram um ao outro. Mas não são caminhos iguais, que podem se reduzir um ao outro, do ponto de vista dos percursos efetivamente praticados.

Os Direitos Humanos encontram sua guarida inicial nos debates religiosos da Europa, notadamente nos séculos XV a XVII (PINHEIRO, 2008), percorrem as discussões humanistas e racionalistas, para, então, encontrar um primeiro campo fértil no iluminismo e no liberalismo (HORTA, 2002).

O caminho da Democracia, mais antigo, parte da cultura grega e atravessa um longo caminho de experiências locais na Europa (HESPANHA, 2005, p. 45-8), até se reencontrar num campo de pretensão de universalidade, quando o procedimento democrático representativo é erigido à condição de forma essencial de produção de normas gerais válidas, no período do iluminismo (WIEACKER, 2004). Aqui, dá-se um primeiro ponto de tangência fundamental entre democracia e direitos humanos.

Mas, nos Estados pós-revolucionários do séc. XIX, de matriz essencialmente liberal, a forma como se estabeleceram os termos de efetivação do projeto democrático do iluminismo, em termos de um Estado Liberal (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 409-13), distanciou-o do percurso de efetivação dos direitos humanos, que continuava incompleto, posto que sua mera declaração em abstrato – numa perspectiva formal-representativa –, não bastou, como vimos. Nesse momento, na verdade, o problema da democracia, tanto quanto o dos direitos humanos, vai ganhar uma forma liberal limitadora das condições de efetivação dessas duas reivindicações da racionalidade social ocidental.

O processo de encontros e desencontros continuará no séc. XX, quando a aproximação dessas noções no contexto da ascensão do socialismo e demais formas de crítica ao liberalismo degradingolaram para os caminhos autoritários e totalitários do socialismo de Estado e do nacional-socialismo. Nesse caminho, então, paralelamente à construção teórico

institucional, fortemente impulsionada pela movimentação socialista, dos direitos humanos sociais e coletivos, novo descompasso se estabelece entre esses e o processo democrático, com perda profunda para ambos.

O período do pós-guerra, encarado como o período do pós-holocausto (ARENDRT , 1999) verá rebrotar a figura do Estado Social de Direito, e sua crise, ensejadora de novas categorias da economia política, altamente revestidas de viés ideológico. O neoliberalismo e a social-democracia, e. g., têm, cada qual, o seu discurso próprio sobre os direitos humanos, e viram surgir outros, tal como o dos ambientalistas (a ideologia verde) e a dos ideólogos da sustentabilidade (MACHADO, 2005). Do liberalismo ao neoliberalismo, até o discurso da sustentabilidade, várias são as leituras que se constroem sobre a mesma capa lingüística dos nomes consolidados aos quais se vincularam os direitos humanos (liberdade, vida, igualdade, expressão, etc.), sem que se tenha necessariamente construído uma leitura multilateral desses direitos. Essa leitura é uma possibilidade, mas não uma prática social geral efetivada e constatada.

A questão, nos dias de hoje, está justamente em nos perguntarmos sobre como é possível, entre tantas ideologias e tantos discursos, cada qual abrindo um campo de possibilidade de leitura encobridora de uma visão unilateral dos direitos humanos, florescer um discurso efetivamente democrático e multilateral acerca dos Direitos do Homem. Essa indagação ganha força numa outra: saber se é possível, e como é possível, pensarmos um procedimento metodológico possibilitador de uma crítica verdadeiramente capaz de conduzir ao emprego democrático e multilateral de sentido para os direitos humanos pelos agentes sociais, frente à constatação de que a plurivocidade discursiva dos direitos humanos não necessariamente afasta um emprego unilateral de sentido para eles.

Tendo em vista que não podemos ainda responder a esta questão, cabe-nos a tarefa de buscar uma tomada de consciência e aprofundamento acerca dos problemas levantados, para melhor esclarecimento de seus desdobramentos.

### **3. Direitos humanos, relativismo e multiculturalismo: sobre a relativização dos direitos humanos no plano da reconfiguração contemporânea da ordem mundial.**

A compreensão do Direito como experiência social complexa revela os direitos fundamentais como momento de cumeada do processo ético-político e apresenta a Ordem Jurídica democrática, na qual esses direitos podem se efetivar, como o momento *maximum*

ético da vida contemporânea<sup>4</sup>. Mas a conquista de efetividade e plenitude desses direitos, pensada como o grande mote do Estado Democrático de Direito (HORTA, 2002), vem se tornando desafio de alta complexidade, que é acentuado pelo caráter planetário dessa problemática. Não há como pensar em plenitude dos direitos humanos sem pensar em sua plenitude em escala global. A questão aqui é entender o caráter plural e multicultural da perspectiva democrática dos direitos humanos, melhor dizendo, pensar sobre a necessidade de construir os sentidos concretos da dignidade dando voz a todas as culturas envolvidas nesse processo de concretização, tanto no plano internacional, quanto no plano interno de cada nação. Daí, desdobra-se outra questão que precisa ainda ser levantada e merece ainda maiores e melhores esclarecimentos na literatura sobre os direitos humanos, a saber: a busca por reflexão crítica sobre o processo histórico de *planetarização* do direito ocidental como processo marcado pelo raciocínio de dominação e a necessidade de compreender a difusão dos direitos humanos, não como ato autoritário e impositivo, mas como elemento de garantia dialógica da dignidade a toda a humanidade<sup>5</sup>.

Salgado (2006, p. 264) alerta que o mundo contemporâneo deve, para além da mera globalização econômica, promover a globalização dos Direitos Fundamentais e da estrutura do direito que os acompanha, como máximo ético e único modo de efetivação da Idéia de

---

<sup>4</sup> Sobre a compreensão do Direito como *maximum ético* em Salgado e sua relação com a noção de direito como objetivação dos valores de cumeada da processualidade histórica da cultura, devemos considerar, com Mariá Brochado (cf. FERREIRA, 2008, p. 134-42), que essa compreensão distancia-se da conhecida doutrina do mínimo ético, “pois que formulada numa perspectiva essencialmente qualitativa, quer dizer, como *momento diferenciado* de realização da totalidade ética da vida humana. [...] Admitindo o Direito como *projeto e faticidade*, que irão se implicar dialeticamente no curso histórico, temos que o projeto do *todo o direito* (ou do direito como fenômeno ético na sua inteireza) é a realização (efetiva) de um *maximum ethicum* e não apenas de um *minimum ethicum*, como acabam sugerindo Jellinek e seus sucessores. Essa efetivação pressupõe uma compreensão do direito como ordem de *realização dos direitos*, sendo a ordem jurídica o momento (objetivo) de realização do *máximo* que se pode estender a uma vida vivida *histórico-socialmente*, e não como um sistema normativo coercivo apontado (para), guiado (por) um ideal *moral* solípcista. O autor [Salgado] parte da *eticidade hegeliana* que compreende o sujeito moral como *projeto* e como *experiência* histórica – ao contrário de Kant –, mas avança para um momento conceitual só possível num contexto que Hegel não experimentou historicamente: o do *Estado Democrático de Direito*”. (FERREIRA, 2008, p. 134-5). Nessa leitura, em que os Direitos Fundamentais objetivam juridicamente os valores de cumeada que gravitam em torno do reconhecimento histórico da dignidade humana, podemos pensar no “valor *realização de direitos* como valor supremo da vida coletiva, o que torna o Estado e seus procedimentos políticos servos desse ideário”. (FERREIRA, 2008, p. 142).

<sup>5</sup> Devemos ressaltar que o alastramento do modelo jurídico ocidental para várias partes do globo ocorreu, de modo mais intenso, das mais variadas formas e com os mais variados efeitos, por vezes nefastos, durante o séc. XIX e primeira metade do séc. XX. O desafio, agora, é levar o conteúdo ético desse Direito, estruturado a partir do reconhecimento dos Direitos Humanos Fundamentais como as normas supremas do sistema jurídico, para os demais países não ocidentais; e, ao mesmo tempo, garantir real efetividade a esses direitos nos países ocidentais que os declaram em suas cartas constitucionais, mas não os reconhecem efetivamente no cotidiano de vida de seus cidadãos, permitindo aparecer grandes lacunas de efetividade jurídica em seus territórios, fazendo, com isso, com que seres humanos ainda sejam, de fato, reduzidos a condições de vida em que lhes são retiradas a qualidade de dignidade, porque não são, no plano da efetividade, reais sujeitos de direitos. No caso dos países não-ocidentais, a globalização da dignidade humana ganha enormes dificuldades conceituais e práticas, tendo em vista que a diversidade cultural implica necessariamente na busca de uma definição universal não autoritária para o conceito jurídico-político de dignidade.

Justiça. São os Direitos Fundamentais, construídos na processualidade da cultura ocidental, a baliza que possui as sociedades contemporâneas para um entendimento mútuo, capaz de promover qualquer intenção de justiça no plano internacional.

Passa a ser necessário compreender quais seriam as prerrogativas jurídicas de dignidade, traduzidas em direitos fundamentais, que podem ser postas como válidas universalmente no plano de uma mútua aceitação entre as nações, e não no plano de uma mera imposição, pela violência, de valores meramente unilaterais.

O fato de o Direito ser uma realidade histórica não nos impede de nele perceber um sentido universal, não como *permanências essenciais*, mas como conquistas civilizacionais que se revelam no âmago dos milênios de história da cultura, notadamente da cultura ocidental. O ponto atual de chegada desse processo é o Direito estruturado como ordem jurídica de efetivação dos direitos humanos. Esse Direito deve ser pensado como a comunicação racional dos axiomas culminantes de uma comunidade ética na qual a coesão dada pelo poder organizador da vida em comum positiva-se sem esvaziar, com isso, o plano da subjetividade, do exercício por todos da singularidade da condição de ser humano, numa sociedade eticamente organizada (FERREIRA, 2002, p. 119-95). E se deve reconhecer que é na história pendular da cultura ocidental que a noção do jurídico produzido e legitimado por um procedimento democrático surge com todos os seus elementos conceituais.

Considerar o Direito como universalidade cultural significa dizer que ele alcançou, em seu atual estágio histórico, a condição de ser reconhecido como componente fundamental em qualquer sociedade que queira afirmar a *dignidade do homem como fim último e maior* da vida política<sup>6</sup>. Evidentemente que isso não possibilita afirmar um autoritário caráter atemporal, estático ou absoluto do atual estágio dessa obra cultural que é o Direito. Significa, pelo contrário, tomar consciência do estágio em que nos encontramos na busca por uma globalização que, como dito, deve ir além do plano econômico-financeiro e alcançar (verdadeiramente e não como mero discurso) o plano social e humanitário. Os Direitos Humanos, portanto, podem realmente ser vistos como importante instrumento para a globalização da dignidade da pessoa humana, fato ainda, infelizmente, inédito (SALGADO, 2004, p. 50 *et seq*).

A Globalização Econômica, que já se operou, exige uma Globalização da Justiça, nos termos acima descritos. Mas esse processo não pode ocorrer de modo a desconsiderar o fato de que a experiência internacional da igualdade (formal e material, de condições e social),

---

<sup>6</sup> Desde que o Direito seja pensado no plano de sua racionalidade e não no plano de sua patologia (que é a distorção ou deturpação do que é o Direito).



sem respeito ao *caráter multicultural do mundo atual*, não passa de imposição de um padrão uniforme que, por desconsiderar as bases axiológicas de cada cultura, se revela totalitário e injusto (HUNTINGTON, 1996, p. 227-58).

A universalização do Direito deve ter como diretriz um humanismo que saiba reconhecer em cada pessoa a sua dignidade – enquanto fim em si mesmo<sup>7</sup>, sem, com isso, desconsiderar que a plena dignidade pressupõe respeito à identidade cultural, respeito à história de vida de cada sujeito e de cada tradição. Esse é o grande desafio da tarefa de aproximação dos sistemas jurídicos mundiais rumo a uma implementação dos direitos humanos como bases de sustentação e meta final de todos eles.

A alteridade – reconhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno (SALGADO, 1995, p. 21-62) – constitui elemento fundamental da *Justiça Universal Concreta* como um ideal realizável (SALGADO, 2004). Assim sendo, a compreensão do Direito no plano de uma universalidade inclusiva surge como tarefa indispensável à busca por efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da concreção do conceito de Direito, tal como principiologicamente definido por Hegel, como “*reino da liberdade em realização*” (HEGEL, 2000, p. 12-3).

Esse desafio, porém, precisa também ser pensado do ponto de vista da necessidade de reconstrução semântica multicultural dos próprios direitos humanos, ou seja, de cada um dos direitos que compõem o rol de prerrogativas tidas como fundamentais a todo e qualquer ser humano na contemporaneidade.

Somente é possível abordar essa questão no âmbito de um tratamento teórico-jurídico que supere o plano das definições abstratas e empobrecedoras e se firme em bases mais compatíveis com a sua complexidade e pluralidade. Nesse patamar amadurecido, a busca pelo sentido dos direitos fundamentais faz-se a partir da compreensão de seu devir histórico e de sua função e sentido racional possíveis numa contemporaneidade multi-cultural, assim manifesta tanto no plano interno, quanto internacional. Por outro lado, parte-se do pressuposto teórico-reflexivo de que o sentido atual do Direito Ocidental, como instrumento voltado para promoção e garantia da dignidade da pessoa humana, necessariamente exige, para ser coerente, o respeito e reconhecimento das normatividades inerentes a outras culturas, e a capacidade destas colaborarem com a construção de parâmetros comuns de Justiça.

Tal convicção, porém, convive com a constatação de oposições, por vezes abertas e expressas, de culturas ou governos, países ou nações, que se declaram expressamente

---

<sup>7</sup> “Procede de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim e nunca como puro meio” (KANT, 1964, p. 92).

contrárias a balizas normativas tidas como Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, para o ocidente (ROULAND, 2008). E nisso consiste uma primeira dificuldade, uma vez que o reconhecimento do caráter multicultural da pluralidade e diversidade do mundo atual não pode resultar, a pretexto de respeitar a alteridade, numa relativização total e absoluta dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Posto o problema, considerar os direitos humanos, de matriz inicial ocidental, como universalidade cultural somente é possível se se constatar que eles alcançaram, em seu atual estágio histórico, o reconhecimento de componente fundamental necessário em qualquer sociedade que queira afirmar a *dignidade do homem como fim último e maior* da vida político-social. A Ordem Jurídica estruturada a partir dos direitos humanos, assim, é encarada como instrumento para a globalização da dignidade da pessoa humana, fato ainda inédito, não somente pelas forças econômicas nem sempre comprometidas com tal propósito, mas também por tratar-se de projeto de difícil realização quanto à complexidade cultural e discursiva que envolve. O processo de globalização dos direitos humanos não pode ocorrer de modo a desconsiderar o fato de que a experiência internacional da igualdade (formal e material), sem respeito ao *caráter multicultural do mundo atual*, não passa de imposição de um padrão uniforme que, por desconsiderar as bases axiológicas de cada cultura, se revela, por vezes, totalitária e injusta, além de ser certamente ineficaz.

É condição de universalização dos Direitos Fundamentais ter, como diretriz fundamental, um humanismo que saiba reconhecer em cada pessoa a sua dignidade, sem com isso desconsiderar que a plena dignidade pressupõe respeito à identidade cultural, à história de vida de cada sujeito e de cada tradição. Constata-se, assim, que esse é o grande desafio para a planetarização da Justiça Social, como projeto de alcance inclusivo de todo ser humano como Sujeito Universal de Direitos Universais, garantidores de sua dignidade. Tal desafio exige a tarefa de aproximação dos sistemas jurídicos mundiais, na busca por uma verificação crítica das possibilidades reais de se falar em Direitos Universais da Pessoa Humana, num mundo que, na atualidade, ainda é (e, pelo que se indica, por muito tempo permanecerá) altamente diverso e, por vezes, conflitivo, do ponto de vista civilizacional (HORTA; RAMOS, 2009, p. 235-64).

É importante ressaltar, com Norbert Rouland (2008), que as declarações de direitos do homem possuem uma origem e um sentido histórico, não sendo, portanto, verdades evidentes inferidas da razão. Assim sendo, a terceira geração de direitos fundamentais (direitos de solidariedade) implicou uma mudança de foco na compreensão desses instrumentais jurídicos que são as declarações de direitos. Agora, o foco não pode mais ser a

relação entre indivíduos e Estados, apenas, mas as relações entre o conjunto dos povos que formam a humanidade. Nesse contexto, assim como o Estado não construiu unilateralmente os direitos de primeira e segunda geração, pois são eles frutos de uma dialética entre grupos sociais e Governo, o Ocidente, no momento atual, não pode querer estabelecer unilateralmente os direitos fundamentais no plano internacional. Estes só serão realmente reconhecidos se for possível reconstruir seus significados no plano de um diálogo real entre as diferentes matrizes culturais que dominam o globo.

É preciso perceber que, num estágio recente da discussão sobre essa questão, o paradoxo que envolve a questão dos direitos humanos diz respeito ao fato de que os não-ocidentais vêem como ocidental aquilo que os ocidentais vêem como universal (HUNTINGTON, 1996). Assim, os ocidentais precisam adquirir consciência do caráter relativo de suas afirmações acerca dos direitos humanos. E, por sua vez, os não-ocidentais precisam perceber a importância que tem, num mundo com distâncias cada vez menores, a construção de um parâmetro básico comum de balizamento do convívio social e que os direitos humanos, apesar de terem uma origem ocidental, podem ser reconstruídos num discurso multicultural.

Devemos, então, com Rouland (2008), buscar evitar dois extremos: um, a renúncia à noção ocidental de direitos fundamentais, tendo em vista a alegação, ou de seu extremado unilateralismo, ou de seu extremado relativismo; outro, o de simplesmente transladar, sem qualquer preocupação adequada, essa noção como padrão universal de medida dos direitos do homem em outras culturas. Norbert Rouland apresenta a dificuldade de se construir uma noção multicultural de direitos do homem e exemplifica com os casos do Islã, da Ásia, da chamada África sub-saariana e da Índia, para daí inferir pela aparente impossibilidade de todas essas culturas soarem no mesmo diapasão acerca de um núcleo de direitos fundantes de todo o convívio humano. Porém, devemos considerar que não se pode sacrificar por inteiro a validade e a legitimidade das declarações de direitos frente ao caráter relativo das mesmas, ao pluralismo e à exaltação das diferenças entre as culturas. Por se tratarem de declarações que representam momentos históricos, estão em construção e, portanto, abertas à possibilidade de uma futura configuração transcultural (ou multicultural) dos direitos do homem.

Assim, abre-se a possibilidade de validação dos direitos humanos na ordem internacional, bem como nas ordens jurídicas internas das nações contemporâneas, em regra multiculturais. Mas essa validação passa pela dificuldade de percepção dos sentidos realmente respeitadores desse multiculturalismo, inerente à realidade atual do convívio social. Frente à plurivocidade dos direitos humanos, tais constatações tecem novas tramas na teia complexa de

problemas envolvidos na questão da efetivação dos direitos fundamentais, frente ao caráter eminentemente discursivo dessa atividade.

O esforço de compreensão desse complexo de questões que envolvem a efetivação dos direitos humanos frente à sua plurivocidade e discursividade tem, acreditamos, o condão de auxiliar na identificação das respostas apressadas a tais questões.

#### **4. A plurivocidade semântica dos direitos fundamentais e a abertura para o autoritarismo ideológico como risco inerente.**

Tema tão discutido na literatura jurídica, a “interpretação” adquire, aqui, destaque e importância fundamentais. Vem de Kelsen, a idéia do Direito como uma moldura em que são possíveis várias e diferentes interpretações (OLIVEIRA, 2004, p. 133), o que, em outras palavras, significa dizer que as normas jurídicas, de indeterminadas que são, estão sempre sujeitas às interpretações que delas produzimos e obtemos, do sentido que a ela emprestamos. Cada um de nós, ao interpretar o que pensamos ser o Direito, trabalhamos, em seu lugar, com as compreensões que dele temos, analisando-o com base em “pré-compreensões” e “preconceitos” próprios e inter-subjetivos, inerentes ao “horizonte de mundo” de cada um de nós (MAGALHÃES *In*: BOUCAULT; RODRIGUEZ, 2002, p. 138-43).

De volta a Kelsen, encontramos a impossibilidade de uma única interpretação, haja vista as lacunas do ordenamento, que permitem decisões e complementações posteriores à positivação, mais exatamente quando da aplicação, e que são vistas como ato de vontade e não de cognição (OLIVEIRA, 2004, p. 121-49). Não é possível falar-se em *interpretação correta*, logo, a utilizada não passa de *uma das* possíveis, *escolhida* (ato de vontade) pela autoridade ou órgão em questão como a *que se deve aplicar*, não a *melhor*. Dentro da moldura de Kelsen, das várias formas e alternativas que a norma fundamental configura, uma é selecionada e revestida de poder. Não por ser mais correta, ou, nem mesmo, mais justa ou mais aceita, em alguns casos, apenas por ter sido escolhida como *apropriada* (PINTO COELHO, 2002). É a partir deste ponto que chamamos a atenção para a questão da interpretação dos direitos fundamentais frente à sua plurivocidade, frente à parcialidade que podemos imprimir a cada um deles quando de sua interpretação e busca.

Torna-se, assim, artificial a separação do que é “texto” e do que é “contexto” da norma jurídica, bem como a separação do que está escrito e do que a nossa interpretação constrói (GRAU, 2008). A impossibilidade de separação entre texto e contexto do Direito não pode, porém, significar induzir a uma não-diferenciação entre essas duas esferas, e nem entre a esfera da objetividade do texto *como médium lingüístico* e a subjetividade inerente do

intérprete (PEREIRA, 2001). A consciência dessa diferença, segundo Luhmann, “é o suposto de toda argumentação jurídica” (LUHMANN *apud* MAGALHÃES *In*: BOUCAULT; RODRIGUEZ, 2002, p. 148). A argumentação, entretanto, somente é possível e “plausível” quando os “argumentos utilizados na interpretação” são reconhecidos apenas como “argumentos da interpretação” (DE GIORGI *apud* MAGALHÃES *In*: BOUCAULT; RODRIGUEZ, 2002, p. 154), e não como o Direito em si ou seu fundamento racional. É importante que haja, sempre, argumentação e interpretação, é claro, porque, como vimos, nenhum de nós alcança, com exatidão e segurança, a “verdade” das normas jurídicas. Cada parcialidade social a recebe de uma forma e é por meio do argumento que buscamos, juntos, construir critério único (PRATES *In*: OLIVEIRA, 2004, p. 542).

Outra questão controvertida, e que muito influencia os debates acerca da interpretação do Direito, é a sua positivação. Reinou, por muito tempo, a idéia de que o direito positivo era “o verdadeiro direito”, como nas palavras de Hobbes. A partir disso, o que se buscou foi afastar toda a contingência do Direito, transformando-o em uma forma desprovida de conteúdo, com o objetivo de resolver a questão de sua “variabilidade”, e as polêmicas dela oriundas. O Direito tornou-se “objeto do conhecimento científico” com base na teoria moderna que destaca a juridicidade e a positividade dentre suas principais características (MAGALHÃES *In*: BOUCAULT; RODRIGUEZ, 2002, p. 127-57). A intenção era solucionar a questão da amplitude por meio da restrição, do esvaziamento, da delimitação da interpretação na busca pelo sentido *mais correto* uma vez que se reconhecia a impossibilidade de se alcançar o único (PINTO COELHO, 2002). A positivação, entretanto, não diminui em nada os riscos da interpretação. Interpretamos o que está escrito e, quanto mais escrevermos, mais teremos o que interpretar. Com esse estreitamento, atacou-se, de certo modo, a ampla gama de interpretações do Direito, mas isso o empobreceu, uma vez que o seu processo de positivação possuía, e ainda possui, inúmeras falhas. Chegar ao sentido da norma por meio do seu texto, levando-se em conta que este não é completo nem está preparado para todas as circunstâncias e variações, é tarefa impossível. O que é escrito torna-se obsoleto assim que pronto. É da natureza do texto possuir lacunas, bem como da natureza do homem completá-las com base na sua interpretação.

A preocupação quanto a isso aumenta – e justifica esse trabalho – quando se trata da educação em Direitos Humanos, ou, nos termos propostos, da plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, porque vemos, aqui, em razão da possibilidade de adoção de sentidos interpretativos unilaterais, uma grande abertura ao autoritarismo ideológico, isso justamente

numa ambiência que propõe colocar o humanismo acima das ideologias (DINIZ, 2003, p. 61-83).

A temática dos Direitos Humanos, no nosso país, há muito assumiu a forma da militância social, vinculando-se a ela de forma indissociável. A ela atribuímos, e com razão, importante papel na construção dos direitos humanos. O risco, entretanto, reside na *parcialidade* que podem assumir os movimentos sociais, como decorrência de sua atividade de luta pelo reconhecimento. Há sempre um risco a se evitar, que é o de transformar o oitenta no oitenta, melhor dizendo o oprimido no opressor. Essa parcialidade é decorrência natural do processo de engajamento político, e pode levar, se não observada, a uma forma de opressão às avessas. Além disso, em se tratando de movimentos sociais populares, a luta pela conquista de novos direitos fundamentais e de efetivação dos já reconhecidos envolve, muitas vezes, as classes social e economicamente menos favorecidas, que, no nosso país, são geralmente pouco instruídas e menos preparadas para confrontar o que é posto pela liderança desses movimentos. Recebem, muitas vezes, pronta a compreensão sobre a questão e em muitos casos aceitam a leitura, hasteando a bandeira de luta.

Entre os letrados participantes dos movimentos sociais o risco é o da sua atividade de parcialidade no ensino dos direitos humanos, que ocorre quando, atuando como professores, preparados e capacitados, não conseguem se dar conta de que estão envolvidos com uma leitura específica acerca do mundo, ou se dão conta, mas acreditam ser essa leitura a única legítima. Formados a partir do estudo de um ponto de vista apenas, e dele defensores, não necessariamente com fins autoritários, é claro, acabam muitas vezes por transmitir visão unilateralista na formação em direitos humanos que oferecem aos educandos na sociedade.

A perpetuação dessa formação comprometida com uma posição parcial, muitas vezes arraigada pela participação em movimentos sociais, ou pela participação em entidades classistas, ou representativas de categorias econômicas, ou em partidos políticos, encontra, no caráter aberto e plúrimo dos conceitos representativos dos direitos humanos, a base para o desenvolvimento de um discurso que aparenta legitimado pela força dos ideais humanistas. Nesse momento, para Madeira Filho, é que o “discurso do Direito” assume seu máximo tom “religioso”, ideológico e “pseudocientífico” de legitimação (MADEIRA FILHO *In*: BOUCAULT; RODRIGUEZ, 2002, p. 45-100). Não é muito difícil pegar emprestada a bandeira dos direitos humanos e por meio dela disseminar um discurso parcial e unilateralmente comprometido.

A interpretação formulada pela vontade de um (indivíduo ou grupo, tanto faz) é absorvida passiva e acriticamente pelos outros, e se torna bandeira, filosofia, *ideal*. Esse é um

risco real do processo de luta social, risco que não pode ser reproduzido nem no processo educacional dos direitos humanos, nem no processo de aplicação institucional destes como norma, haja vista que o caráter emancipador dos direitos humanos perpassa a necessidade de consciência crítica e posicionamento tomado com alteridade, contrária à idéia de re-produção automática de discursos de luta. O mote essencial dos direitos fundamentais é a não-violência, e a não-violência pressupõe diálogo ao invés de luta.

O discurso, muitas vezes político, formulado através da reunião das necessidades e anseios de seus destinatários, e, por esse motivo, recebido entusiasticamente por eles, nem sempre preserva algo do sentido original do termo *paideia* como “formação pela virtude”, nas palavras de Limas Vaz (FERREIRA, 2002, p. 135). A “informação” sem “formação”, pura e simplesmente, não produz sequer libertação, quanto menos Liberdade. Não podemos, entretanto, resumir essa realidade aos grupos organizados a que chamamos militância. Essa postura está presente em todas as áreas da sociedade e um de seus principais exemplos é a mídia, que bombardeia a população diariamente com centenas de informações sem fundamento jurídico ou veracidade e a condiciona a um pensamento, a um posicionamento. A imprensa invade as casas e vidas para fornecer não somente informações, mas versões construídas e interpretadas segundo um ponto de vista, que chegam ao conhecimento do destinatário já repletas de valorações unilaterais não problematizadas no processo informador, portanto sem dar a ele as condições de promover a crítica das próprias informações recebidas.

E, paralela à distinção texto-interpretação, quem enfrenta a doutrinação midiática depara-se com outra, a distinção realidade-imposição. Quem não assume o posicionamento *oferecido* precisa saber separá-lo para dele se livrar. Daí, Mariá Brochado, reafirmando a posição de Theodor Adorno, definir a *televisão* como “uma tentativa de incutir nas pessoas uma falsa consciência acompanhada de um ocultamento da verdadeira realidade, buscando uma imposição de valores considerados dogmaticamente positivos” (FERREIRA, 2002, p. 141).

Da *mass media*, passando pelos movimentos sociais, pelas militâncias partidárias, e chegando ao processo decisório judicial, a possibilidade de afirmação de leituras autoritárias (unilaterais) dos direitos humanos é uma realidade presente na sociedade brasileira atual, incompatível com a busca por efetivação democrática dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de mais uma questão que não pode ser desconsiderada na teorização sobre a educação em direitos humanos e sobre a efetivação institucional dos mesmos, enquanto direitos fundamentais, no campo do Direito.

## **5. Conclusões Provisórias: a necessidade de crítica democrática permanente e o difícil exercício da auto-crítica dialogada.**

Em termos de conclusões provisórias, cabe enumerar sinteticamente as questões que informam o problema da efetividade dos direitos humanos frente à sua plurivocidade semântica tais como constatadas na investigação.

Constata-se que os direitos humanos devem ser pensados não em termos de reconhecimento abstrato, mas de efetividade e reconhecimento concretos, o que pressupõe o caminho da posituação jurídica, mas só se realiza plenamente no plano de uma convivência social, tanto institucional quanto cotidiana, em que os sujeitos sociais sejam efetivamente comprometidos com os direitos humanos. Daí se averigua que a formação dos agentes sociais é fundamental para determinar o grau de efetividade dos direitos humanos. Observa-se, porém, que o caráter de plurivocidade semântica desses direitos, ao mesmo tempo que lhes concede abertura para uma compreensão plural, portanto democrática, deixa a possibilidade para um fechamento em leituras unilaterais de seu significado, portanto autoritárias.

O desafio da efetivação dos direitos humanos passa a ser, então, o desafio de sua efetivação democrática, e do afastamento de leituras autoritárias. Constata-se, ademais, que, na história desses direitos como direitos constitucionais, os mesmos nem sempre andaram *pari passo* com a efetivação da própria democracia. Em termos contemporâneos, o desafio da efetivação democrática dos direitos humanos perpassa, em suma, duas dificuldades: a sua compreensão para além de leituras unilaterais estruturadas no seio de ideologias específicas, partidárias ou não; e a sua compreensão para além do sectarismo etnocêntrico e do enclausuramento cultural, ou seja, sua efetivação num plano multicultural.

Feita a crítica das visões claramente autoritárias acerca dos direitos constitucionais, o que nos coube até então constatar é que, mesmo nos casos dos agentes sociais comprometidos com uma postura democrática, a questão é o risco que a ausência de uma auto-crítica gera à própria democracia. Esta consiste justamente no esforço permanente de alteridade. Pressupõe, portanto, que os sujeitos, numa relação democrática, apresentem sempre suas posições não como *a* melhor leitura, mas como *uma* possibilidade semântica sempre sujeita a revisão e ao eventual abandono pelo próprio sujeito em nome do que ele mesmo compreende numa perspectiva de diálogo (HABERMAS, 2004, p. 309-98).

Sem o pressuposto da autocrítica dialogada, a democracia não se concretiza como prática real. E, sem essa prática real, os direitos humanos podem deixar de ser, em situações específicas, o lugar da diversidade e da inclusão, posto que, como visto, somente sua posituação jurídica não basta para tal. A questão, porém, não se resolve aqui. Com Heidegger



(cf. HEIDEGGER; STEIN, 2006) e Gadamer (cf. PEREIRA, 2001), evidencia-se que os sujeitos no mundo têm suas possibilidades de compreensão condicionadas por sua *situação de mundo* e, portanto, por seu *horizonte de pré-compreensão*. Afirma-se que não podemos dominar, em absoluto, nossas *pré-compreensões*, e que elas, muitas vezes, definem as posições que assumimos no mundo sem que, necessariamente, disso consigamos nos dar conta. Sendo assim, a conclusão pela necessidade de auto-crítica dialogada permanente deve vir acompanhada pela percepção da grande dificuldade de tal postura se concretizar como hábito social real mesmo nos sujeitos engajados na construção de um convívio democrático (STRECK, 2008).

Essas conclusões de caráter provisório assumem, nessa fase da pesquisa, a função metodológica de referencial para um conjunto de investigações que esta equipe do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos pretende desenvolver na busca pelo exercício da auto-crítica dialogada das atuações do NIE(PDH)-UFG na promoção da educação em direitos humanos<sup>8</sup>. Como fases seguintes, em processo de desenvolvimento, propõe-se a estruturação de um fórum de diálogo sobre os materiais de ensino em Direitos Humanos produzidos pelo Núcleo, cuja estrutura metodológica deve ser desenhada segundo as constatações deste texto, para o exercício da auto-crítica dialogada nas atividades do NIE(PDH). De outro lado, é relevante promovermos pesquisas indutivas sobre o nível de consciência democrática dos educadores, formadores e demais agentes envolvidos nos projetos de educação em direitos humanos, como importante indicador para definição de um diagnóstico preciso dos desafios inerentes à tarefa de ensino inclusivo e plural necessário à promoção da cidadania.

## 6. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalem: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Diagrama & Texto, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

---

<sup>8</sup> O Programa de Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, criado em 1999, já acumula dez anos de experiência na educação em direitos humanos. Seu papel tem sido, sobretudo, o de promover a capacitação de profissionais da educação para a capilarização de práticas de ensino focadas na formação de pessoas na cidadania e na diversidade, no respeito e na consciência acerca dos próprios direitos. Em 2010, vários grupos de pesquisa e de extensão da UFG promoveram a institucionalização do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos, o NIE(PDH)-UFG, com a pretensão de intensificar as investigações acadêmicas nesse campo transdisciplinar, a partir da experiência de extensão acumulada. Em 2012, inaugurou-se no âmbito do Núcleo o Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da UFG.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BETTI, Emilio. **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos: teoria geral e dogmática**. Trad.: Karina Jannini. Rev. e ampl. Por Giuliano Crifò. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania na Encruzilhada In: BIGNOTTO, Newton. **Pensar a República**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília; n. 138, abr./jun., 1998.

DINIZ, Arthur José Almeida. Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. **Revista de Direito Renovar**, Renovar, v. 1.

FERREIRA, Mariá A. Brochado. **Consciência Moral e Consciência Jurídica**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2005.

GRAU, E. R. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. v. 1.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das Necessidades aos Direitos – Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2004, trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota.

HEIDEGGER, Martin; STEIN, Ernildo. **Que é isto - a filosofia?; Identidade e diferença**. Petrópolis: Vozes, 2006.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as Veredas da Cultura e da Civilização. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 233.

HORTA, José Luiz Borges. **Horizontes Jusfilosóficos do Estado de Direito: uma investigação tridimensional do Estado social, do Estado liberal e do Estado democrático, na perspectiva dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2002, (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito).

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996, trad. M.H.C.Cortes.

HUSSERL, Edmund. **La Crisis de las Ciencias Europeas y la Fenomenologia Transcendental**. México: Prometeo Libros, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 26, São Paulo: Malheiros, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A Produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável: de Estocolmo à Rio-92**. Brasília: Universidade de Brasília, 2005, (Tese, Doutorado em Desenvolvimento Sustentável).

MADEIRA FILHO, Wilson. **O hermeneuta e o demiurgo: presença da alquimia no histórico da interpretação jurídica** In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs). **Hermenêutica Plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Interpretando o Direito como um Paradoxo: Observações sobre o Giro Hermenêutico da Ciência Jurídica In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs). **Hermenêutica Plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e Coerção**. São Paulo: Unimarco, 1999.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Interpretação como ato de conhecimento e interpretação como ato de vontade: a tese kelseniana da interpretação autêntica In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

- PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião: a Constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro.** Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.
- PIRES, Maria Coeli Simões; NOGUEIRA, Jean Alessandro. O Controle da Administração Pública e Tendências à Luz do Estado Democrático de Direito. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.** Ano XXII; n. 2; Belo Horizonte, 2004.
- PRATES, Francisco de Castilho. Identidade Constitucional e Interpretação no Estado Democrático de Direito: A Assunção do Risco In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional.** Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática.** Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.
- ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2008, trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça em Kant:** seu fundamento na Liberdade e na Igualdade. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal Concreta. **Revista Brasileira de Estudos Políticos,** v. 89, Belo Horizonte, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Lisboa: Almeidina, 2004.